

**APELAÇÃO CÍVEL N. 159639-21.2013.8.09.0051 (201391596390)**

Comarca de Goiânia

Apelante: Município de Goiânia
Apelado: Maria Neres de Araújo
Relator: Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UTI. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CULPA COMPROVADA. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO AFASTADA. 1. A responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da CF/88, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos para sua condenação. Todavia, quando o ato causador do dano se consubstanciar em omissão, segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, é necessária a comprovação da culpa. 2. Por conseguinte, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do atendimento público municipal, que não prestou o serviço de saúde de que necessitava o paciente, e o óbito deste, devida é a condenação do Município ao pagamento de indenização pelos danos morais suportado pela mãe do falecido, sobretudo, quando o apelante não comprovou nenhuma excludente de ilicitude, razão pela qual deve responder pela obrigação que lhe foi imposta. 3. Corroborando, compete ao Poder Público, nos termos do art. 196 da CF/88 garantir a saúde a todos de forma eficiente e ágil, sob pena de responder pela falta do serviço. 4. A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se consoante parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida. Partindo destas premissas, consoante a jurisprudência dominante, não vejo razões plausíveis para



redução do quantum indenizatório fixado em R\$150.000,00. 5. Não obstante a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada no âmbito das ADIs nº 4.357 e 4.425, ficou decidido pela Corte Suprema, ao reconhecer a repercussão geral da matéria vertida no RE nº 870.947, que a correção monetária e juros de mora aplicados em condenações contra a fazenda pública deverão permanecer sob as balizas do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, inclusive nos termos da Lei nº 11.960/09, já que aquele controle de constitucionalidade restringiu-se aos precatórios devidos pelos entes públicos. 6. À Fazenda Pública sucumbente cabe reembolsar as custas adiantadas pela parte autora, na medida de seu decaimento, ex vi do art. 39, da Lei nº 6.830/80, e art. 27 do CPC. Porém, considerando que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, mostra-se indevida a condenação efetivada no comando sentencial a tal título. 7. Recurso de apelação ao qual se nega seguimento, por manifesta improcedência. Remessa provida parcialmente de ofício, para determinar que os juros e correção monetária deverão ser aplicados nos termos da Lei 11.960/09 e afastar a condenação da Fazenda Pública no pagamento de custas processuais.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível que o **Município de Goiânia** interpõe contra a sentença de fls. 150/158, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal desta Capital, Drª Nathália Bueno Arantes da Costa, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **Maria Neres de Araújo**, julgou procedente o pedido inicial para condenar “o *Município de Goiânia ao pagamento da quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), bem*

como de juros de mora de 0,5% a.m a partir da data do falecimento do filho da Requerente, Rubens de Araújo (Súmula 54, STJ)." Condenou, ainda, o requerido nos ônus sucumbenciais, fixando honorários advocatícios no importe de R\$5.000,00.

Inicialmente, esclarece o Município recorrente que a autora/recorrida ajuizou a referida ação alegando, em síntese, que *"em 01/06/2012 seu filho, Rubens de Araújo, faleceu em decorrência de suposta falta de vaga em UTI visto que o mesmo encontrava-se em leito de um CIAMS localizado no Setor Urias Magalhães, necessitando com urgência de transferência para uma Unidade de Tratamento Intensivo. Asseverou que o mesmo foi internado em 27/05/2012, com saúde debilitada respirando com ajuda de aparelhos em sala de reanimação"*.

Esclarece, ainda, que a apelada informa em suas razões iniciais que, para obter a internação do filho, impetrou mandado de segurança, obtendo liminar para o fim almejado, enfatizando, porém, que a liminar não foi atendida.

Nestes termos, assevera que foi proferida a sentença impugnada, que pede seja reformada, haja vista que ao contrário do que foi decidido, não houve culpa da Administração Pública em nenhuma de suas modalidades para que o evento ocorresse.

Sustenta que, consoante apregoa o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, prestadoras de serviços público, somente responderão pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros no caso de dolo ou culpa.

Sendo assim, adverte que o Poder Público somente responderá civilmente se restar consubstanciada a conduta culposa, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de qualquer deles

afasta a obrigação de indenizar, cujo ônus de provar incumbe a quem alega a ocorrência do dano.

Afirma por outro lado, que o filho da apelada faleceu "*em decorrência de insuficiência respiratória, encefalopatia hepática, insuficiência hepática e cirrose hepática (fl. 24) e por falta de vaga em um leito na UTI*", máxime, considerando que o falecido era dependente de álcool e já chegou no hospital com falta de ar.(fls. 168).

Portanto, assegura que não houve qualquer omissão por parte do Poder Público, tampouco, descumprimento de ordem judicial, já que o paciente faleceu antes que fosse possível o cumprimento da ordem mandamental.

Por outro lado, assevera que é exorbitante o **quantum** condenatório, uma vez que destoia do princípio da razoabilidade e acarreta enriquecimento ilícito.

Mediante estas considerações, requer a improcedência do pedido exordial, inclusive, quanto à condenação sucumbencial, devendo, em decorrência, ser reformada a sentença recorrida, por não ter restado configurada a obrigação de indenizar.

Contrarrazoando o apelo, a recorrida rebate todos os pontos questionados pelo Município, asseverando que a morte de seu filho somente ocorreu porque não foi removido para UTI, sendo que nada foi feito a respeito por parte do Poder Público.

Adverte que o dano moral nestes casos é presumido, haja vista a prova do descaso do Poder Público no atendimento médico/hospitalar indispensável, que resultou na morte de seu filho, razão pela qual é medida imperativa a obrigação de indenizar.

Por conseguinte, em razão da conduta omissiva

atribuída ao Poder Público, decorrente da ineficiência do serviço público de saúde, deve responder objetivamente pela condenação imposta, conforme preconiza a CF/88, em seu art. 37 e legislação civil, inclusive, quanto ao valor da condenação, já que não houve pedido específico para redução.

Ao final, pede seja mantida inalterada a sentença recorrida, em todos os seus pontos.

Com vistas, a procuradora de justiça atuante no feito, Dr^a Laura Maria Ferreira Bueno, opinou pela confirmação da sentença apelada, sob o fundamento de que restou satisfatoriamente demonstrada a obrigação de indenizar, assim como, se mostra razoável e proporcional o **quantum** indenizatório fixado no **decisum**.

É o relatório.

Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação, assim como, de ofício, submeto a sentença recorrida ao reexame obrigatório, conforme determina o art. 475, I, do CPC.

Como visto no relatório, cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Goiânia contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, formulado pela apelada, em decorrência da morte de seu filho por não ter sido transferido para UTI, cujo **quantum** indenizatório foi fixado em R\$150.000,00.

Em síntese, argumenta o recorrente que não pode prevalecer a condenação que lhe fora imposta, haja vista que improcede a conduta culposa que lhe foi atribuída, pois não praticou ou deixou de



praticar qualquer ato que pudesse ter contribuído para a morte do filho da autora/apelada.

Sustenta que conforme preconiza o art. 37, § 6º da CF, *"As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Sendo assim, se não praticou nenhuma conduta culposa, assegura que é indevida a condenação que lhe foi imposta.

Sem razão, porém, o apelante, conforme passo a explanar.

A propósito, sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 regula que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Assim, para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva, necessário apenas que seja comprovado o



nexo de causalidade e a efetiva existência do dano, prescindindo do elemento subjetivo culpa.

Todavia, tratando-se de ato omissivo do poder público, como ocorreu no presente caso, a responsabilidade civil passa a ser subjetiva, exigindo-se, em decorrência a comprovação do dolo ou culpa, configurados na negligência, imperícia ou imprudência, que em casos como este pode ser representada, apenas, pela falta do serviço público.

Confira-se, a propósito, os julgados abaixo selecionados, desta e da Superior Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO. INAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANO. CULPA. CABIMENTO.(...).2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela conduta omissiva do Estado, tendo em vista que a recorrida, professora da rede distrital de ensino, foi agredida física e moralmente, por um de seus alunos, dentro do estabelecimento educacional, quando a direção da escola, apesar de ciente das ameaças de morte, não diligenciou pelo afastamento imediato do estudante da sala de aula e pela segurança da professora ameaçada. 3. Destacou-se, à vista de provas colacionadas aos autos, que houve negligência quando da prestação do serviço público, já que se mostrava razoável, ao tempo dos fatos, um incremento na segurança dentro do estabelecimento escolar, diante de ameaças perpetradas pelo aluno, no dia anterior à agressão física. 4. O Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório



constante dos autos, providenciou a devida fundamentação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil por omissão do Estado. Neste sentido, não obstante o dano ter sido igualmente causado por ato de terceiro (aluno), atestou-se nas instâncias ordinárias que existiam meios, a cargo do Estado, razoáveis e suficientes para impedir a causação do dano, não satisfatoriamente utilizados.

5. A decisão proferida pelo juízo a quo com base nas provas que lastreiam os autos é impassível de revisão, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. O Tribunal de origem aplicou de maneira incorreta e fundamentada o regime da responsabilidade civil, em caso de omissão estatal, já que, uma vez demonstrados o nexos causal entre a inação do Poder Público e o dano configurado, e a culpa na má prestação do serviço público, surge a obrigação do Estado de reparar o dano. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (STJ - REsp 1142245 / DF, rel. Min. Castro Meira, j em 05/10/10)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (...). 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos ? dano, negligência administrativa e nexos de causalidade



entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público ?, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 106.517,54 (cento e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Provada a existência de prejuízo material, não há óbice legal à transferência de sua quantificação para a fase de liquidação de sentença. Precedentes do STJ.5. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp 967446 / PE, rel. Min. Herman Benjamin, j em 20/08/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. I- Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que exige comprovação de dolo ou culpa, numa de três vertentes - negligência, imperícia ou imprudência - para gerar direito à indenização. Se o conjunto probatório revela que a causa determinante do acidente foi o buraco existente na via pública, sem qualquer aviso ou sinalização eficiente, resta configurada a omissão



do réu na prestação de serviço de manutenção das vias públicas, o que enseja a sua responsabilidade de reparar os danos morais sofridos pela parte autora. II- Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não comprovada, ônus que cabia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. (...). Recurso conhecido e improvido.” (TJGO - AC n. 371300-02, rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perillo, j em 08/10/15, 4ª C. Cível)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. I- A responsabilidade civil da Administração Pública por ato omissivo é de natureza subjetiva, exigindo-se a comprovação do dano sofrido pela vítima, a culpa da instituição e o nexo causal entre ambos. II- O ente público tem o dever de fornecer equipamentos de segurança aos seus servidores, fiscalizar a sua correta utilização, ministrar as respectivas instruções sobre segurança no trabalho, cuja omissão acarretalhe o ônus de ressarcir o prejuízo causado. (...). REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJGO - AC n. 598060-38, rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j em 26/05/15, 6ª C. Cível)

Portanto, para restar configurada a obrigação de indenizar, indispensável a prova do dano, nexo causal e culpa, que restaram devidamente comprovados no caso **sub judice**.

A respeito, muito bem elucidou a questão a douta



magistrada ao argumentar que as fichas de atendimentos e demais documentos correlatos demonstram a gravidade do paciente submetido a tratamento no CIAMS, sendo que os médicos que o atendiam já haviam requisitado sua transferência para unidade de tratamento intensivo com urgência, como se confere às fls. 33/34.

Corrobora os fundamentos já despendidos o parecer da insigne Procuradora de Justiça, **in verbis**:

"(...).

Do compulsar dos autos, observa-se que assiste razão à parte autora ao imputar ao Município a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão da morte de seu filho, pois este veio a óbito enquanto aguardava por uma vaga em leito de UTI, sendo que este fato é incontroverso da lide, na forma do art. 334, inc. III, CPC, sendo que a referida omissão estatal ocorreu nas dependências do CIAMS - Urias Magalhães, sem a referida vaga de internação em UTI fosse providenciada, tal como as recomendações dos médicos da apelante que o assistiram.

De se destacar que a família chegou a impetrar mandado de segurança objetivando conseguir uma liminar para disponibilizar uma vaga na UTI, tendo o Magistrado singular, em plantão forense, concedido a mesma (fls. 25/27). O mandado de cumprimento liminar e notificação foi expedido imediatamente (fls. 28) e só Secretário de Saúde Municipal devidamente notificado no dia 30/05/2012 (fls. 29).

Os documentos acostados aos autos dão uma real dimensão da gravidade e da fragilidade de saúde

pela qual o filho da autora se encontrava (fls. 30/49), todavia, consoante destacou a apelada, o apelante deixou seu filho falecer a mígua em um leito de CIAMES a espera de uma vaga para Unidade de Tratamento Intensiva - UTI, mesmo depois de ter recebido ordem judicial para internação (fls. 17). (fls. 199/200)

Por outro lado, o apelante não comprovou nenhuma excludente de ilicitude, razão pela qual deve responder pela obrigação que lhe foi imposta na sentença, sobretudo, porque compete ao Poder Público, nos termos do art. 196 da CF/88 garantir a saúde a todos de forma eficiente e ágil, sob pena de responder pela falta do serviço.

Não bastasse, o inciso II do art. 23 também da Constituição da República é preciso no sentido de que: *"É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Outro não é o teor da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo o seu art. 2º, que: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."*

Ademais, independentemente do mal que acometia o paciente, o fato é que necessitava da transferência para UTI, pois, não obstante o bom trabalho prestado pelos profissionais do CIAMS, não era o suficiente para garantia da sua vida, tanto que lá ocorreu o seu falecimento, conforme conta no atestado de óbito de fls. 24.

Consubstanciando, conforme consta no parecer



ministerial, *"As testemunhas Amélia de Moraes Dias, Elizete Madalena de Moraes e Maria Carmelita Lima Dantas, ouvidas em juízo, cuja audiência foi gravada por meio audiovisual (fls. 139), foram unânimes em relatar que o filho da autora ficou internado em situação precária, em uma maca, no atendimento emergencial do CIAMS, enquanto esperava a transferência para UTI. Disseram, ainda, que era ele quem cuidava da mãe e que diante da ineficiência do Município em conseguir o tratamento adequado o mesmo veio a óbito."* (fls. 203)

Sendo assim, comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do Poder Público, pela ineficiência do serviço hospitalar, que resultaram no óbito do paciente, deve responder pela indenização imposta, inclusive, no tocante ao **quantum** indenizatório, no valor de R\$150.000,00, cuja importância não se mostra desproporcional, tampouco, desarrazoada.

Ora, considerando tratar-se da morte de filho, por certo a apelante sofreu abalo de ordem moral de forma intensa, proveniente do sofrimento e angústia decorrentes da perda do ente querido, que não obteve o tratamento de que precisava em razão da deficiência na prestação do serviço pelo ente municipal.

Em casos tais, a verba indenizatória deve ser suficiente à reparação do dano e à punição do ofensor e causador do prejuízo, mormente quando a situação atinge a vida do indivíduo.

Na verdade, a mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se consoante parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida.

No caso em apreço, conforme já assentado, entendo

que a verba indenizatória imposta na sentença não destoaria dos parâmetros que vem sendo utilizados em casos deste jaez, especialmente sopesando a condição sócio-econômica de quem vai pagar e a gravidade do dano corrido.

A propósito, neste sentido diz a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante. 2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação do marco inicial para a data da citação. 3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no REsp 1362073 / DF, rel. Des. Paulo de Tarso Sanseverino, j em 16/06/15).

Dessa forma, seguindo orientação jurisprudencial da Superior Corte de Justiça, entendo que deve permanecer inalterado o **quantum** indenizatório.

Por outro lado, no tocante aos consectários legais

oriundos da condenação imposta à Fazenda Pública Municipal, no âmbito do reexame oficial, observo que enseja reforma a sentença recorrida.

A propósito, oportuno mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 25/03/2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 (por arrastamento), a que foi conferida eficácia *ex nunc* nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Contudo, em 16/04/2015, no Recurso Extraordinário nº 870.947, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional, a saber:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (STF, RE nº 870947 RG/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe nº 74, de 24/06/2015 - grifei).

Na supracitada decisão, o ilustre Ministro relator assinalou que, *"tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte"*.

Adiante, no bojo do voto condutor do acórdão em tela, a



questão restou esclarecida na forma a seguir:

"Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Dessa forma, não obstante a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada no âmbito das ADIs nº 4.357 e 4.425, ficou decidido pela Corte Suprema, ao reconhecer a repercussão geral da matéria vertida no RE nº 870.947, que a correção monetária e juros de mora aplicados em condenações contra a fazenda pública deverão permanecer sob as balizas do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, inclusive nos termos da Lei nº 11.960/09, já que aquele controle de constitucionalidade restringiu-se aos precatórios devidos pelos entes públicos.



Sobre a temática, trago à lume decisões desta Corte de
Justiça:

"RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. (...). CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO CONCRETIZADA ENTRE A POSTULAÇÃO E A CONDENAÇÃO. (...). 3. Conforme concluído quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947, em cujo bojo foi reconhecida a repercussão geral da matéria, com relação à correção monetária das condenações impostas à fazenda pública até a expedição dos requisitórios, não há qualquer declaração expressa do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da lei nº 9.494/97, o qual, até manifestação em contrário, continua em vigor, considerando que as decisões tomadas nas ADI's nº 4357 e nº 4425, limitaram-se a tratar da inconstitucionalidade da correção monetária no que tange aos precatórios. 4. Caracterizando-se como consectários legais da condenação, a correção monetária e os juros de mora podem ser alterados até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. Decisão alterada de ofício." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 336237-52.2013.8.09.0171, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 21/07/2015, DJe 1838 de 31/07/2015);



"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. (...).
CONSECTÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM
PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09
DECLARADA PELO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RE
Nº 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Sobre os
valores a serem pagos pelo Estado referentes às
diferenças relativas ao período de 15/03/2008 a
junho de 2009, impõe-se fixar juros de mora de 1%
ao mês, devidos desde a citação, e correção
monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada
pensão. Sobre as demais diferenças, deverá incidir
os índices oficiais de remuneração básica, a contar
do vencimento de cada pensão, e juros aplicados à
caderneta de poupança, devidos desde a citação, por
força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a
redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a
declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do
art. 100, §12, da CF. (...)." (TJGO, DUPLO GRAU DE
JURISDICAÇÃO 89770-68.2013.8.09.0051, Rel. DES. NELMA
BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em
16/07/2015, DJe 1836 de 29/07/2015);

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. (...). 5 - Conforme concluído em sede
de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº
870947, com relação a correção monetária das
condenações impostas à Fazenda Pública até a
expedição dos requisitórios, não há qualquer
declaração expressa do Supremo Tribunal Federal,
quanto a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da
Lei 9.494/97, a qual até manifestação em contrário,
continua em vigor. As ADI's nº 4357 e nº 4425,
limitaram-se a tratar da inconstitucionalidade da



correção monetária referente apenas aos precatórios, não dispondo nada acerca das condenações da Fazenda Pública, razão pela qual a correção monetária neste último caso deverá continuar a incidir na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até manifestação expressa do STF quanto sua inconstitucionalidade. (...)” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 96923-55.2013.8.09.0051, em que fui relator, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 21/05/2015, DJe 1798 de 03/06/2015).

Assim, vejo ser o caso de provimento parcial à remessa obrigatória, de modo a estabelecer que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao regramento previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme a redação dada pela Lei 11.960/09.

Igualmente, comporta provimento a remessa no tocante à condenação da apelante nas custas processuais.

A respeito, impende esclarecer que nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80, e art. 27 do CPC, quando sucumbente a Fazenda Pública deve reembolsar as custas adiantadas pela parte autora. Entrementes, embora sucumbente a apelante, todavia a autora/apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não despendeu qualquer pagamento relativo às custas processuais.

Assim, fica afastada da sentença a condenação respectiva.

Por fim, quanto ao mais, deve ser mantida inalterada a sentença recorrida, que não enseja qualquer reparo.

Ao teor do exposto, conforme autoriza o art. 557, **caput**,



do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, diante da sua manifesta improcedência. Por outro lado, com fulcro na súmula 253, do STJ, combinado com o § 1º-A, do dispositivo legal supramencionado, dou parcial provimento à remessa obrigatória, conhecida de ofício, para determinar que as correções dispostas na sentença recorrida sigam o regramento previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme a redação dada pela Lei 11.960/09, bem como para afastar a condenação do Município apelante no pagamento de custas processuais.

Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

Goiânia, 09 de novembro de 2015.

Dr. **Sebastião Luiz Fleury**

Juiz substituto no 2º Grau